



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029337-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cardoso, em que são embargantes LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO, JULIANO MARTINS MANSUR e FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO, é embargado NEUZA GUIMARÃES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2029337-29.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Cardoso
Embargantes: Luiz Fernando de Souza Emediato e outros
Embargada: Neuza Guimarães dos Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento em ação de desconconsideração de personalidade jurídica. Alegação de omissão no acórdão quanto à especificação das provas de conluio fraudulento e nulidade do julgamento virtual por ausência de publicação de pauta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há omissão no acórdão quanto à especificação das provas de conluio fraudulento e (ii) se há nulidade no julgamento virtual pela ausência de publicação de pauta.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não apontam omissão, obscuridade ou contradição, mas visam rediscutir a matéria decidida.

4. A alegação de nulidade do julgamento virtual é inovação recursal, não admitida, e não há exigência de publicação prévia de pauta em julgamento virtual, conforme Resolução nº 549/2011.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são substitutivos da decisão embargada, mas integrativos ou aclaratórios. 2. Inovação recursal não é admitida em embargos de declaração.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 934 e 935.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 155028/AC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.06.2011.

VOTO Nº 42560

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de agravo de instrumento em autos de ação incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Afirmam os embargantes, em breve síntese, que o v. acórdão está eivado de omissão, pois, embora tenha afirmado que o Embargante teria participado de “ato de conluio”, de acordo com a prova dos autos, não especifica em que provas dos autos isto é evidenciado e nem o que se considerou, no caso concreto, o conluio fraudulento. Outrossim, suscita nulidade do julgamento virtual pela ausência de prévia publicação de pauta de julgamento, o que inviabilizou a apresentação de memoriais e feriu os arts. 934 e 935, devendo haver a designação de nova pauta a ser publicada na forma exigida pelo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos, uma vez que nele não se aponta omissão, obscuridade e contradição do acórdão, pretendendo os embargantes somente rediscutir a matéria decidida.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, *in* Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, não havendo omissão, em especial porque foi devidamente explicado no v. acórdão que:

“Ainda, como bem aduzido pelo MM. Juízo a quo, os agravantes Francisco Canindé Pegado do Nascimento

e Luis Fernando de Souza Emediato figuravam, respectivamente, como associados presidente e vice-presidente da executada à época da prática do ato ensejador do débito exequendo (fls. 446).

E, com efeito, o fato de os agravantes serem administradores da empresa não impede a sua inclusão no polo passivo da execução. Ora, justamente em razão do cargo diretivo de máxima relevância que ocupam nas sociedades, somado aos elementos probatórios constantes dos autos, é que se pode inferir ser partícipe direta no conluio fraudulento existente, bem como o seu benefício próprio e pessoal.”

Oportuno esclarecer, ainda, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações e dispositivos legais trazidos pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que descabe falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do impetrante.

2. In casu, o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos e provas, devidamente fundamentou sua decisão,

em 33 laudas, discorrendo sobre o conjunto fático-probatório que esteia a condenação, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. (STJ – Quinta Turma – HC 155028/AC – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 28.06.2011) (grifo nosso)

Ressalto, no mais, que “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial ” (RT 659/192).

No caso, observo que a alegação acerca da nulidade do julgamento virtual pela ausência de prévia publicação de pauta de julgamento trata-se de inovação recursal que não pode ser admitida, já que nada foi mencionado ao longo do julgamento do agravo de instrumento, fugindo do escopo do referido recurso.

E ainda que assim não fosse, anoto que, tratando-se de julgamento virtual, não há que se falar em publicação prévia de pauta no DJe. Se o agravante pretendia se opor ao julgamento virtual para realizar sustentação oral e melhor defender seu caso (o que culminaria na respectiva inclusão do processo em pauta e posterior publicação), deveria tê-lo feito no prazo de 5 dias úteis a contar da distribuição.

Nesse sentido é a previsão da Resolução nº 549/2011, com as alterações realizadas pela Resolução Nº 772/2017:

*Art. 1º- As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias **serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora,***

ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.

Uma vez ausente a oposição ao julgamento virtual pela parte interessada, este pode ser iniciado dentro do próprio gabinete a qualquer tempo, não se olvidando da possibilidade de envio de memoriais ao Des. Relator via e-mail.

Logo, em verdade os presentes embargos traduzem-se no simples inconformismo com o entendimento esposado por este relator no v. julgado, que configura o cunho infringente dos presentes embargos.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator